



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.000179/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.666 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2020
Recorrente PROSAUDE CLINICA MEDICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/07/2010

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CADASTRAIS. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal Para Fins Penais e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 73/78) interposto pelo Contribuinte PROSAUDE CLINICA MEDICA LTDA, contra a decisão da 6ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 66/69), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração DEBCAD 37.178.459-0 (e-fls. 03/07), código de fundamentação legal 35, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/07/2010/

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CADASTRAIS. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DEVER DO AGENTE FISCAL.

A emissão da representação é ato vinculado do Auditor-Fiscal ao constatar que as irregularidades encontradas caracterizam, em tese, crime ou contravenção penal, sobre as quais não efetua nenhum juízo de valor acerca da culpabilidade do autor, atribuição esta do representante do Ministério Público.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme Relatório Fiscal da Infração de e-fls. 30/33, a empresa, embora intimada por meio dos termos de intimação de e-fls. 18/28, deixou de apresentar o comprovante de residência e CPF dos sócios, infringindo o art. 32, III, e §11, da Lei 8.212, de 1991.

Pela infração cometida, foi aplicada a multa prevista no artigo 283, inciso II, alínea “b”, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 14.107,77, conforme valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 350/2009, considerando a ausência de atenuante e de agravantes dispostas, respectivamente, nos arts. 291 e 290 do referido Regulamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/10/2014 (e-fl.71), o contribuinte interpôs em 14/11/2014 recurso voluntário (e-fls. 73/78), no qual reitera as mesmas alegações ofertadas em sede de impugnação, as quais transcrevo do acórdão recorrido a seguir:

DA IMPUGNAÇÃO.

O contribuinte foi cientificado em 09/07/2010 e apresentou impugnação em 05/08/2010, argüindo, em síntese, o seguinte:

Alega a empresa que o auditor fiscal, ao invés de comparecer a sede da empresa e proceder a fiscalização no local aonde se encontravam todos os documentos pertinentes, determinou que os documentos lhes fossem encaminhados para a Av. Treze de Maio, nº 13, 26º andar, sala 2613, Centro, Rio de Janeiro. Afirma que os livros Diário e Razão tem peso superior a 30kg, sendo inviável o transporte por pessoa da empresa.

Afirma que os CPF e comprovante de endereço dos sócios se encontravam-se na empresa, não havendo motivo para aplicação da multa infracional sob a alegação de que a empresa não os apresentou.

Defende que não pode ser penalizada com o disposto no art. 32, inciso III, §11, da Lei 8.212, de 1991, já que em momento algum se recusou ou sonegou documento ou informação, não tendo o auditor fiscal ido na sede da empresa para proceder a fiscalização no local.

Aduz que não deve ser levado em consideração a emissão de representação fiscal para fins penais, posto que não foi a empresa que deixou de apresentar os documentos dos sócios, mas sim a fiscalização que determinou que os mesmos lhes fossem entregues no centro da cidade, pois se o auditor se deslocasse até a empresa, poderia verificar a existência dos documentos, inexistindo, assim, o pseudo ilícito.

Diante do exposto, e tendo em vista que os documentos que o auditor fiscal alega que não lhe forem entregues, encontram-se na sede da empresa, serve a presente para requerer a V. Sa. se digne a cancelar o presente auto de infração, eis que, a empresa fiscalizada não praticou as infrações que serviram de base para a autuação, cancelando-se por conseguinte a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém, por força da Súmula Carf nº 28, não conheço das alegações referentes à Representação Fiscal para Fins Penais.

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo e nego provimento ao recurso.

Alega a empresa que o auditor fiscal, ao invés de comparecer a sede da empresa e proceder a fiscalização no local aonde se encontravam todos os documentos pertinentes, determinou que os documentos lhes fossem encaminhados para a Av. Treze de Maio, nº 13, 26º andar, sala 2613, Centro, Rio de Janeiro.

Com efeito, a fiscalização intimou a empresa, através do TIF (Termo de Início de Procedimento Fiscal), a apresentar diversos documentos no endereço: av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 238, porta 12, equipe fiscal 120, centro, Rio de Janeiro. Reitera no TIF (Termo de Intimação Fiscal) nº 01, o pedido de apresentação dos

arquivos digitais (manad contábil e de folha de pagamento, aprovada pela portaria MPS/SRP nº 58, de 28/01/2005), a serem apresentados no endereço da empresa: rua Silva Cardoso, 689 e 711, Bangu, Rio de Janeiro. Por fim, no TIF nº 02, solicita diversos documentos para serem entregues na av. treze de maio, 13, andar 26, sala 2613, centro, Rio de Janeiro.

De todos os documentos solicitados, apenas os Livros Diário e Razão, folhas de pagamentos, comprovante de residência e CPF dos sócios não foram entregues. Ocorre que consta expressamente nos TIF e TIF emitidos que os esclarecimentos solicitados deverão ser feitos por escrito, devidamente assinados, acompanhados, quando for o caso, da respectiva documentação. Nesse sentido, a empresa autuada não comprovou ter apresentado nenhum esclarecimento por escrito durante a ação fiscal no intuito de justificar a não entrega de tais documentos. Assim, agiu corretamente a fiscalização ao lavrar os autos de infração por descumprimento das obrigações acessórias de apresentar tais documentos, bem como ao aferir as contribuições previdenciárias lançadas nos processos de obrigações principais.

Ademais, a impugnante não apresenta nenhuma justificativa para não entrega dos referidos documentos nos endereços indicados nos TIF e TIF.

Já as alegações acerca da Representação Fiscal para Fins Penais escapa à atribuição desta Turma de Julgamento, razão pela qual deixo de tomar conhecimento. Destaque-se que a emissão da representação é ato vinculado do Auditor-Fiscal ao constatar que as irregularidades encontradas caracterizam, em tese, crime ou contravenção penal, sobre as quais não efetua nenhum juízo de valor acerca da culpabilidade do autor, atribuição esta do representante do Ministério Público. Assim dispõe a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, vigente na época da ciência do presente lançamento:

Art. 290. Poderão ser emitidas as seguintes representações:

(...)

IV RFFP ao Ministério Público Federal competente, sempre que as irregularidades previstas neste Capítulo ensejarem a ocorrência, em tese, de crime relacionado com as atividades da RFB, observado o procedimento disciplinado por ato próprio.

Nesse sentido é a súmula nº 28 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Em face das razões expendidas e à luz da legislação previdenciária, rejeito as alegações suscitadas na peça de Impugnação, votando no sentido da PROCEDÊNCIA do presente crédito tributário, consubstanciado no auto de infração nº 37.178.4590.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal Para Fins Penais (Súmula Carf nº 28) e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes